

P.B.R.F.F.
 PROTOCOLO GERAL
 N. 1024/39



ASSUNTO
 N.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO VEGETAL
 SERVIÇO DE IRRIGAÇÃO, REFLORESTAMENTO E COLONIZAÇÃO

2041 A. A. 00 800-387
 P. 0000/3075

RIO DE JANEIRO, D. F. 193

M. A. - D. N. P. V.

SECÇÃO

ASSUNTO

INTERESSADO Alvaro Alberto da Costa e Silva

ANEXOS

MOVIMENTO DO PROCESSO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
<u>ISU 463</u>	<u>31 8 39</u>		19
			20
			21
			22
			23
			24
			25
			26
			27
			28
			29
			30
			31
			32
			33
			34
			35
			36

SERVIÇO DE IRRIGAÇÃO, FLORESTAMENTO E COLONIZAÇÃO

S

Of. 463

31

de agosto de 1939.

Snr. Diretor do Dominio da União.

Em face do disposto no artº 3º do decreto-lei nº 893, de 26 de novembro de 1938, incluso vos enviamos o processo PCERTT. - 1027/39, para o devido cumprimento da decisão desta Comissão, relativa ao lote nº 52 à Avenida Isabel, em Santa Cruz.

O processo em apreço, em que é interessado o Snr. ALVARO ALBERTO DA MOTTA E SILVA, deverá ser resolvido nos termos do artº 6º, paragrafo unico, do decreto-lei nº 893, de 26/11/938, em virtude de se achar em comisso o contrato de aforamento do terreno ocupado, de acôrdo com a decisão desta Comissão.

Atenciosas saudações

A Comissão,
D.O. de 14/9/39, fls. 22.007
Alc. Silva

*copias do relatório publ. no diário
oficial de 30/9/39, fls. 23370.
Of. nº 504 à DDU; de 29/9/39.*
Alc. Silva

Aprov. em sessão de hoje.

N.º, 31-6-39.

R E L A T O R I O(na) Plínio de Freitas Travassos
Henrique Dietrich
Luizão Pereira da Silva

O comandante ALVARO ALBERTO DA MOTTA E SILVA, cumprindo o disposto no artº 2º do decreto-lei nº 893, de 26 de novembro de 1938, apresenta certidão passada pelo encarregado do expediente da Fazenda Nacional de Santa Cruz, BARTHOLOMEU PINTO SALGADO DE CARVALHO, de que

" do livro de assentamentos de foreiros nº 18 fls. 86v., nota nº 52, consta o seguinte: ALVARO ALBERTO DA MOTTA E SILVA, (40^m,0), quarenta metros de frente de terreno lote nº 52 à Avenida Izabel, Fôro anual (8\$000) oito mil reis. Apresentou hoje a carta de aforamento com o nº 6, com o despacho do Exmº Snr. Ministro da Fazenda de 28 de novembro de 1914 e assinada em 9 de junho de 1917. De frente 40^m,0, de largura nos fundos 32^m,0, de frente a fundos pelo lado direito 82^m,0 e pelo lado esquerdo 93^m,0, tendo a área de 2.968^m2 e confrontando a Nordeste com a Rua Fernanda; a Sueste com a Avenida Isabel; a Sudoeste com o lote nº 53, aforado ao tenente-coronel HONORIO DOS SANTOS PIMENTEL e a Noroeste com o segundo-tenente ALVARO DA MOTTA E SILVA. Fôro Anual 8\$000. Fazenda Nacional de Santa Cruz em 12 de junho de 1917 (a) NESTOR HENRIQUE HEIN - escriturario."

Consta ainda da certidão que os fôros se foram pagos até 1917, estando em debito desde 1918 e portanto em comisso, o que o requerente reconhece, para pedir que lhe seja facultado adquirir o dominio pleno do terreno.

O documento apresentado prova que o requerente tem o dominio util do lote por aforamento legalmente constituido, mas caido em comisso desde 1920.

A Comissão, em casos identicos, tem reconhecido ao foreiro o direito à aquisição do dominio pleno do terreno, nos termos do artº 6º § unico do decreto nº 893, mesmo que estejam em causa lotes urbanos, criterio que adotou, depois de alguma vacillação sobre si os dispositivos desse decreto se applicavam a aforamentos de lotes urbanos, diante dos

termos peremptorios do artº 2º, verbis:

"Os foreiros, arrendatarios, possuidores, ocupantes e quantos se julgam com direito a qualquer porção de terras na Fazenda Nacional de Santa Cruz e em outros imóveis da União situados na Baixada Fluminense, ficam obrigados a exhibir os títulos em que fundam o seu direito a uma das comissões especiais que, para esse fim, serão nomeadas pelo Presidente da Republica."

Como se vê do texto transcrito a lei não abre exceção para os terrenos urbanos. Desde que as terras, qualquer que seja a sua porção, fiquem situadas na Fazenda Nacional de Santa Cruz, incidem nas disposições do artº 2º, sejam rurais ou urbanos.

O fim do legislador, claramente manifestado no segundo considerando do preambulo, é acabar com o regime de arrendamentos e aforamentos, que passaram a ser admissíveis apenas quando os terrenos forem de marinha, ou acrecidos, ex-vi de artº 11, exceção unica à regra geral prescrita no artº 2º e por isso mesmo confirmatoria desta.

Caido em comisso o aforamento de lote urbano, a lei não mais admite o purgamento da mora, porque declara extinto o contrato, só restando ao foreiro adquirir o dominio pleno do terreno, deduzido do prego e valor das benfeitorias existentes, nos termos do mencionado § unico do artº 6º.

De acordo com esse criterio, adotado pelas razões expostas, no caso concreto, a Comissão reconhece ser applicavel ao terreno aforado ao Comandante ALVARO ALBERTO DA MOTA E SILVA, apesar de se tratar de lote urbano, e disposto naquele paragrafo, por lhe não ser permitido distinguir onde a lei não distingue.

O processo pode ser remetido à D.D.U. para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1939.

Luciano Pereira da Silva

Relator

Aprov. em Sessão de hoje.

Rio, 31/839.

(aa) Plínio de Freitas Travassos
Henrique Dietrich
Luciano Pereira da Silva.R E L A T O R I O

O comandante ALVARO ALBERTO DA MOTTA E SILVA, cumprindo o disposto no artº 2º do decreto-lei nº 893, de 26 de novembro de 1938, apresenta certidão passada pelo encarregado do expediente da Fazenda Nacional de Santa Cruz, Bartholomeu Pinto Salgado de Carvalho, de que "do livro de assentamentos de foreiros nº 18 fls. 86v., nota nº 52, consta o seguinte: ALVARO ALBERTO DA MOTTA E SILVA, (40^m,0), quarenta metros de frente de terreno lote nº 52 à Avenida Izabel, Fôro anual (8\$000) oito mil reis. Apresentou hoje a carta de aforamento com o nº 6, com o despacho do Exmº Snr. Ministro da Fazenda de 28 de novembro de 1914 e assinada em 9 de junho de 1917. De frente 40^m,0, de largura nos fundos 32^m,0, de frente a fundos pelo lado direito 82^m,0 e pelo lado esquerdo 93^m,0, tendo a área de 2.968^m2 e confrontando a Nordeste com a Rua Fernanda; a Sueste com a Avenida Isabel; a Sudoeste com o lote nº 53, aforado ao tenente-coronel HONORIO DOS SANTOS PIMENTEL e a Noroeste com o segundo-tenente ALVARO DA MOTTA E SILVA. Fôro Anual 8\$000. Fazenda Nacional de Santa Cruz em 12 de junho de 1917 (a) NESTOR HENRIQUE HEIN - escrivão."

Consta ainda da certidão que os fôros só foram pagos até 1917, estando em debito desde 1918 e portanto em comisso, o que o requerente reconhece, para pedir que lhe seja facultado adquirir o domínio pleno do terreno.

O documento apresentado prova que o requerente tem o domínio util do lote por aforamento legalmente constituído, mas caído em comisso desde 1920.

A Comissão, em casos identicos, tem reconhecido ao foreiro o direito à aquisição do domínio pleno do terreno, nos termos do artº 6º § unico do decreto nº 893, mesmo que estejam em causa lotes urbanos criterio que adotou, depois de alguma vacilação sobre si os dispositi-

dispositivos desse decreto se applicavam a aforamentos de lotes urbanos, diante dos termos peremptorios do artº 2º verbis:

"Os foreiros, arrendatarios, possuidores, ocupantes e quantos se julgam com direito a qualquer porção de terras na Fazenda Nacional de Santa Cruz e em outros imoveis da União situados na Baixada Fluminense, ficam obrigados a exibir os titulos em que fundam o seu direito a uma das comissões especiais que, para esse fim, serão nomeadas pelo Presidente da Republica."

Como se vê do texto transcrito a lei não abre exceção para os terrenos urbanos. Desde que as terras, qualquer que seja a sua porção, fiquem situadas na Fazenda Nacional de Santa Cruz, incidem nas disposições do artº 2º, sejam rurais ou urbanos.

O fim do legislador, claramente manifestado no segundo considerando do preambulo, é acabar com o regime de arrendamentos e aforamentos, que passaram a ser admissiveis apenas quando os terrenos forem de marinha, ou acrescidos, ex-vi do artº 11, exceção unica á regra geral prescrita no artº 2º e por isso mesmo confirmatoria desta.

Caído em comisso o aforamento do lote urbano, a lei não mais admite o purgamento da mora, porque declara extinto o contrato, só restando ao foreiro adquirir o dominio pleno do terreno, deduzido do preço o valor das benfeitorias existentes, nos termos do mencionado § unico do artº 6º.

De acordo com esse criterio, adotado pelas razões expostas, no caso concreto, a Comissão reconhece ser applicavel ao terreno aforado ao Comandante ALVARO ALBERTO DA MOTTA E SILVA, apesar de se tratar de lote urbano, o disposto naquele paragrafo, por lhe não ser permitido distinguir onde a lei não distingue.

O processo pode ser remetido à D.D.U. para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1939.

Luciano Pereira da Silva

Relator

Aprov. em Sessão de hoje.
 Rio, 31/839.
 (aa) Plínio de Freitas Travassos
 Henrique Dietrich
 Luciano Pereira da Silva.

R E L A T O R I O

O comandante ALVARO ALBERTO DA MOTTA E SILVA, cumprindo o disposto no artº 2º do decreto-lei nº 893, de 26 de novembro de 1938, apresenta certidão passada pelo encarregado do expediente da Fazenda Nacional de Santa Cruz, Bartholomeu Pinto Salgado de Carvalho, de que "do livro de assentamentos de foreiros nº 18 fls. 86v., nota nº 52, consta o seguinte: ALVARO ALBERTO DA MOTTA E SILVA, (40^m,0), quarenta metros de frente de terreno lote nº 52 à Avenida Izabel, Fôro anual (8\$000) oito mil reis. Apresentou hoje a carta de aforamento com o nº 6, com o despacho do Exmº Sr. Ministro da Fazenda de 28 de novembro de 1914 e assinada em 9 de junho de 1917. De frente 40^m,0, de largura nos fundos 32^m,0, de frente a fundos pelo lado direito 82^m,0 e pelo lado esquerdo 93^m,0, tendo a área de 2.968^m2 e confrontando a Nordeste com a Rua Fernanda; a Sueste com a Avenida Isabel; a Sudoeste com o lote nº 53, aforado ao tenente-coronel HONORIO DOS SANTOS PIMENTEL e a Noroeste com o segundo-tenente ALVARO DA MOTTA E SILVA. Fôro Anual 8\$000. Fazenda Nacional de Santa Cruz em 12 de junho de 1917 (a) NESTOR HENRIQUE HEIN - escrivão." rario."

Consta ainda da certidão que os fôros só foram pagos até 1917, estando em debito desde 1918 e portanto em comisso, o que o requerente reconhece, para pedir que lhe seja facultado adquirir o domínio pleno do terreno.

O documento apresentado prova que o requerente tem o domínio util do lote por aforamento legalmente constituído, mas caído em comisso desde 1920.

A Comissão, em casos identicos, tem reconhecido ao foreiro o direito à aquisição do dominio pleno do terreno, nos termos do artº 6º § unico do decreto nº 893, mesmo que estejam em causa lotes urbanos, criterio que adotou, depois de alguma vacillação sobre si os dispositi-

dispositivos desse decreto se applicavam a aforamentos de lotes urbanos, diante dos termos peremptorios do artº 2º verbis:

"Os foreiros, arrendatarios, possuidores, occupantes e quantos se julgam com direito a qualquer porção de terras na Fazenda Nacional de Santa Cruz e em outros imoveis da União situados na Baixada Fluminense, ficam obrigados a exhibir os titulos em que fundam o seu direito a uma das comissões especiais que, para esse fim, serão nomeadas pelo Presidente da Republica."

Como se vê do texto transcrito a lei não abre exceção para os terrenos urbanos. Desde que as terras, qualquer que seja a sua porção, fiquem situadas na Fazenda Nacional de Santa Cruz, incidem nas disposições do artº 2º, sejam rurais ou urbanos.

O fim do legislador, claramente manifestado no segundo considerando do preambulo, é acabar com o regime de arrendamentos e aforamentos, que passaram a ser admissiveis apenas quando os terrenos forem de marinha, ou acrescidos, ex-vi do artº 11, exceção unica á regra geral prescrita no artº 2º e por isso mesmo confirmatoria desta.

Caldo em comisso o aforamento de lote urbano, a lei não mais admite o purgamento da mora, porque declara extinto o contrato, só restando ao foreiro adquirir o dominio pleno do terreno, deduzido do preço o valor das benfeitorias existentes, nos termos do mencionado § unico do artº 6º.

De acordo com esse criterio, adotado pelas razões expostas, no caso concreto, a Comissão reconhece ser applicavel ao terreno aforado ao Comandante ALVARO ALBERTO DA MOTTA E SILVA, apesar de se tratar de lote urbano, o disposto naquele paragrafo, por lhe não ser permitido distinguir onde a lei não distingue.

O processo pode ser remetido á D.D.U. para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1939.

Luciano Pereira da Silva

Relator